Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001111-14.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. APRIMORAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO DO "JUÍZO 100% DIGITAL". POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA A SUA ADOÇÃO. USO DO "BALCÃO VIRTUAL". ATO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001111-14.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de procedimento de Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", aprimorando a sua regulamentação e prevendo expressamente a possibilidade de negócio jurídico

processual para a sua adoção também nos processos em curso, além de implementar o uso do “Balcão Virtual” em seu contexto, nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021.

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001111-14.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 09 de outubro de 2020, a paradigmática Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”.

Transcorridos menos de 06 meses, 27 tribunais já aderiram ao projeto, representando aproximadamente 30% do Poder Judiciário Brasileiro. Por sua vez, já são mais de 900 unidades judiciárias desses tribunais que atuam nos termos do “Juízo 100% Digital”.

E os resultados do projeto tem sido impressionantes, evidenciando que a revolução tecnológica não só permitiu a manutenção da atividade jurisdicional em tempos pandêmicos, como também permitirá o seu aperfeiçoamento, possibilitando que a Justiça seja mais efetiva, ocorra em tempo razoável e seja menos custosa. Revela-se, portanto, um ganho significativo de eficiência.

Nesse sentido, a dimensão atual e o amadurecimento do projeto “Juízo 100% Digital” demonstram a necessidade de alguns aprimoramentos em sua regulamentação.

Com efeito, a despeito de a previsão de que todos os atos processuais

devem ser, no âmbito do “Juízo 100% Digital”, praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, verifica-se que, na hipótese de, excepcionalmente, ser inviável a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não deve impedir a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

Ademais, mostra-se imperioso que o “Juízo 100% Digital” possa se valer, também, de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do seu Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Por sua vez, com relação à possibilidade de a parte demandada se opor à escolha do “Juízo 100% Digital”, imperioso que se reconheça que esta deve se dar em sua primeira manifestação no processo e não necessariamente na contestação, uma vez que o projeto não se limita à esfera cível. Aliás, tal fato demanda, ainda, a inserção de previsão específica para o processo do trabalho, dadas as suas singularidades, de forma que, para este, se preveja que a oposição deverá ser deduzida em até cinco dias úteis contados do recebimento da notificação. Esclareça-se, no entanto, que ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

O êxito do “Juízo 100% Digital” e a acolhida que tem recebido não só da comunidade jurídica, mas, principalmente, da população, enseja a previsão de que, a qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor da Resolução. O silêncio das partes, após duas intimações, será considerado aceitação tácita. Neste mesmo contexto, também deve ser inserida regra, no sentido de que, mesmo não sendo adotado o Juízo 100% digital, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital e remota.

Nessa mesma linha, reconhece-se, também, que as partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

De fato, o expressivo ganho de eficiência da prestação jurisdicional, somado a comodidade que confere às partes e testemunhas, tem lastreado grande

procura pelo “Juízo 100% Digital”, em que as partes podem participar das audiências de forma virtual, bastando acessar um *link* por meio de um celular ou computador.

Assim, torna-se desnecessário qualquer gasto com transporte e há, apenas, o sacrifício do tempo necessário para a efetiva realização da audiência. Cenário bem diferente daquele que vigorava anteriormente, em que a dita normalidade consistia em autor e réu, bem como advogados, promotores e defensores, além das testemunhas, terem que se deslocar para um Fórum, por vezes situado em cidade diversa daquela em que residem, perdendo, não raro, algumas horas no trânsito. Em síntese, o “Juízo 100% Digital” enseja expressiva redução de custos temporais, financeiros e sociais para o cidadão e para todos os atores do sistema judicial.

Em outro giro, mostra-se primordial estabelecer que o atendimento no âmbito do “Juízo 100% Digital” deve ser dar inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da recente e vanguardista Resolução CNJ nº 372/2021.

Por fim, cumpre esclarecer que o “Juízo 100% Digital” poderá ser adotado de modo a abranger ou não todas as unidades judiciárias de mesma competência territorial e material, assegurada, em qualquer hipótese, a livre distribuição. Se o Juízo 100% Digital não abranger todas as unidades judiciárias de mesma competência territorial e material, a escolha pelo “Juízo 100% Digital” será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.

Ademais, nas unidades judiciárias dotadas de mais de uma competência material, o “Juízo 100% Digital” poderá abarcá-las total ou parcialmente, e a existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impede a implementação do “Juízo 100% Digital” em relação aos processos que tramitam eletronicamente.

Nesse sentido, a implementação do “Juízo 100% Digital” pelos tribunais até poderá ser precedida de consulta aos magistrados dos juízos a serem contemplados, mas, nesse caso, ela deverá ser feita exclusivamente aos juízes titulares.

Para fins de padronização, relevante que os tribunais envidem esforços para identificar em seus sistemas processuais os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital” com a correspondente marca ou sinalização instituída por meio de portaria da Presidência do CNJ.

Ante o exposto, **submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de**

Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 378 DE 9 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital".

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o "Balcão Virtual" e dá outras providências;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0001111-14.2021.2.00.0000, na 326ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 345/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º .....
> §1º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.
> §2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".
> § 3º O "Juízo 100% Digital" poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos." (NR)
>
> "Art. 3º .....
> §1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.
> § 2º Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-

se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.
§ 3º No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do "Juízo 100% Digital" consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação prevista no §2º.
§ 4º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.
§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.
§ 6º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.
Art. 3º-A. As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do "Juízo 100% Digital" ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital." (NR)

"Art. 4º .....
Parágrafo único. O "Juízo 100% Digital" deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do "Balcão Virtual", nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021." (NR)

"Art. 8º Os tribunais que implementarem o "Juízo 100% Digital" deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, enviando o detalhamento da implantação e as varas abrangidas.
§1º O "Juízo 100% Digital" poderá ser adotado de modo a abranger ou não todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, assegurada, em qualquer hipótese, a livre distribuição.
§2º Na hipótese de o "Juízo 100% Digital" não abranger todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.
§3º Nas unidades jurisdicionais dotadas de mais de uma competência material, o "Juízo 100% Digital" poderá abarcá-las total ou parcialmente.
§4º A implementação do "Juízo 100% Digital" pelos tribunais poderá ser precedida de consulta a ser feita exclusivamente aos magistrados titulares dos juízos a serem contemplados.
§5º A existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impedirá a implementação do "Juízo 100%

Digital” em relação aos processos que tramitem eletronicamente.
§6º Os tribunais envidarão esforços para identificar em seus sistemas processuais os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital”, com a correspondente marca ou sinalização instituída por meio de portaria da Presidência do CNJ.
§7º O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**